



INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ
Rua Jorge Dumar, 1703, - Bairro Jardim América - CEP 60410-426 - Fortaleza - CE - www.ifce.edu.br

COMUNICADO IV - CEC-CONSUP

COMUNICADO - RECURSOS AO RESULTADO PRELIMINAR

A Comissão Eleitoral Central, responsável pela condução do processo de eleição de membros representantes dos corpos Docente, Discente e Técnico-Administrativo do Conselho Superior do IFCE para o biênio 2022 – 2024, comunica que houve três recursos ao resultado preliminar, recebidos no endereço de e-mail eleicoes.consulp@ifce.edu.br, sobre os quais se manifesta abaixo:

Recurso	Resultados dos Recursos
<p>Pede a cassação de candidatura de Denise Tomaz Aguiar, Macrorregião 3, Segmento TAE.</p> <p>Alega-se que a candidata veiculou propaganda no dia da eleição, ou seja, fora do período permitido no cronograma, por meio de listas de e-mails institucionais TAES (Aracati, Limoeiro, Quixadá, Morada Nova, Tabuleiro do Norte e Jaguaruana), o que também não seria permitido em edital.</p>	<p>Observando-se o direito ao contraditório e à ampla defesa, a Comissão Eleitoral Central solicitou da candidata que se manifestasse a respeito das acusações mencionadas. A candidata respondeu que, no seu entendimento, "o envio do e-mail não está em desacordo com o Edital". A Comissão Eleitoral acatou essa justificativa uma vez que o Edital não traz vedação explícita ao uso de listas de e-mail institucionais.</p> <p>Sobre o fato de o e-mail ter chegado aos destinatários no dia da votação, a candidata informou que o e-mail foi encaminhado no dia anterior, porém a moderação das respectivas listas não compete a ela, sendo feito por outros servidores moderadores. A Comissão Eleitoral acatou parcialmente os argumentos apresentados pela candidata, entendendo que ela não teve culpa pela chegada do e-mail ao destino no dia da eleição, mas assumiu o risco de que a infração acontecesse ao enviá-lo no dia anterior ao pleito sabendo que ele ainda teria de ser moderado.</p> <p>Dessa forma, a Comissão Eleitoral acatou parcialmente o recurso conferindo à candidata Denise Tomaz Aguiar a punição de advertência, prevista no item 14.1.1 do Edital.</p>
<p>Pede a cassação de candidatura de Francisco Edinaldo Diniz, Macrorregião 3, Segmento TAE.</p> <p>Alega-se que o candidato veiculou propaganda em grupo de WhatsApp às 21h24min do dia 22 de março de 2022, portanto fora do período permitido no cronograma (até às 20h do dia 22/3/2022).</p>	<p>Observando-se o direito ao contraditório e à ampla defesa, a Comissão Eleitoral Central solicitou do candidato que se manifestasse a respeito da acusação mencionada. O candidato respondeu que houve um problema no seu aparelho celular relativo à internet, pois havia enviado a mensagem antes do horário permitido, porém ela só chegou pouco depois do prazo. Quando ele observou o problema, já passara o tempo de apagar a mensagem.</p> <p>A Comissão Eleitoral acatou parcialmente os argumentos apresentados pelo candidato, entendendo que ele assumiu o risco de que a infração acontecesse ao enviar a mensagem perto do limite estabelecido no cronograma e não monitorar a chegada dela dentro do prazo, conferindo então ao candidato Francisco Edinaldo Diniz a punição de advertência, prevista no item 14.1.1 do Edital.</p>
<p>Pede revisão do resultado da Macrorregião 1. Alega-se que</p>	<p>A Comissão Eleitoral entende que o critério adotado de cálculo do percentual obtido pelos candidatos a partir dos votos válidos está claríssimo no Edital, em seu item 11.1. - "Serão eleitos os candidatos com maior número de votos válidos, por maioria simples, dentro de sua categoria, na macrorregião à qual sua unidade de lotação pertence", sendo o critério de votos válidos repetido nos itens 11.6. e 11.7.</p> <p>A Comissão Eleitoral informa ainda que a adoção do critério de votos válidos está expressamente previsto no Regimento Atualizado do Consup (Resolução N° 65, de 25 de novembro de 2021) em seu Artigo 31: "Serão eleitos os candidatos com maior número de votos válidos por maioria simples dentro de sua categoria, na macrorregião à qual sua unidade de lotação pertence".</p> <p>No Parágrafo Único do mesmo Artigo 31 do Regimento Atualizado do Consup, assim como no item 11.4. do Edital, menciona-se: "Caso os representantes mais votados, por maioria simples, para diferentes categorias, sejam da mesma unidade (campus ou Reitoria), será eleito o representante na categoria que obtiver o maior percentual de votos em relação</p>

Macrorregião 1. Alega-se que, para efetuar o cálculo do percentual obtido pelos candidatos, a Comissão deveria considerar o número total de eleitores do segmento na macrorregião e não o total de votantes.

ao **total de eleitores** entre seus pares na macrorregião".

A Comissão Eleitoral considera que o número **total de eleitores** mencionado nos normativos encontra-se dentro do universo de **votos válidos**, corroborando com os demais itens do Edital (11.1., 11.6., e 11.7.) e a fim de manter a isonomia do processo eleitoral, uma vez que a quantidade potencial de votantes discentes é muito maior que a de servidores, o que tornaria praticamente impossível que um discente conseguisse ser eleito se não fosse adotado o critério de **votos válidos**.

Tomando-se como exemplo a presente eleição, na Macrorregião 1, eram 17.377 potenciais eleitores discentes contra apenas 702 potenciais eleitores docentes. Desse modo, um candidato discente teria de conseguir 1.738 votos para obter 10% dos votos totais. É exatamente por esse motivo que **todas as comissões eleitorais dos últimos sufrágios de conselhos do IFCE têm adotado o mesmo critério de votos válidos, e considerado o total de votantes efetivos. Inclusive a última eleição do Consup adotou o referido critério** (<https://ifce.edu.br/instituto/conselhos-e-orgaos-colegiados/conselho-superior-consup/eleicoes/2019/resultado-da-apuracao-dos-votos-regiao-1.pdf/view>).

Ante o exposto, a Comissão Eleitoral **indefere** o recurso.



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Socorro de Assis Braun, Professora do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico**, em 28/03/2022, às 15:56, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.ifce.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3565107** e o código CRC **59AB16E9**.